



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 776**, de 2017, que "*Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Alex Canziani	001; 002
Deputado Federal Julio Lopes	003
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame	004
Deputada Federal Leandre	005
Deputada Federal Maria do Rosário	006
Deputado Federal Celso Jacob	007
Senadora Kátia Abreu	008
Senadora Vanessa Grazziotin	009

TOTAL DE EMENDAS: 9



Página da matéria



MPV 776  
00001

EMENDA Nº

/

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA N° <u>776</u> , DE 2017
<u>  </u> / <u>  </u> /2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/02

### EMENDA ADITIVA

Altera-se o parágrafo único do art. 79 da Lei 6.015/73, para passar a ter a seguinte redação:

*"Art. 79 (...)*

*Parágrafo único. O oficial de registro civil manterá sistema eletrônico integrado com todos os cadastros públicos de forma a permitir que o mesmo proceda a baixa do cadastro respectivo em até dez dias após a ocorrência do óbito, não sendo permitida a transferência de quaisquer dados específicos do cidadão para qualquer ente ou órgão, inclusive público, salvo nos casos de requisições judiciais.*

### JUSTIFICAÇÃO

Hoje em dia o Governo solicita que os oficiais de registro civil comuniquem várias informações referentes à vida civil dos cidadãos, sendo que estas comunicações geram relatórios que devem ser tratados pelos órgãos específicos, o que resulta em um aumento do lapso temporal entre a ocorrência do fato e a efetiva utilização dos dados pelo poder público, bem como gastos enormes e desnecessários com o processamento destas informações.

Ademais, esta sistemática faz com que os dados do cidadão sejam enviados à vários órgãos que por sua vez não raramente repassam estas informações para terceiros comprometendo o direito constitucionalmente garantido ao cidadão à privacidade, o que fica cada vez mais agravado com a velocidade da divulgação da informação na era digital.

A alteração proposta geraria uma enorme economia para o Poder Público, a medida que determina que os oficiais de registro civil arquem com os valores do processamento da informação e já procedam diretamente a baixa dos cadastros no caso de falecimento do cidadão, gerando ainda uma desburocratização do processo e a eficiência do uso dos recursos públicos uma vez que evita o retrabalho, tendo em vista que o processamento ocorrerá uma única vez na origem da informação.

Não bastasse isso, a alteração deixa em aberto quais seriam os órgãos que poderiam se utilizar da referida ferramenta, possibilitando que a medida possa ser utilizada para outras situações de interesse da sociedade, tais como o controle de baixa nos benefícios do bolsa família e de fornecimento à população de medicações de alto custo no caso de falecimento, bem como no controle da fiscalização da utilização de documentos de pessoas falecidas para obtenção de novos documentos ou benefícios, dentre inúmeras outras utilidades que por si só gerariam uma economia de milhões aos cofres públicos.

Diante dessas relevantes premissas, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
DATA

ASSINATURA



MPV 776  
00002

EMENDA Nº  
/

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA N° <u>776</u> , DE 2017
__ / __ /2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/02

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o art. 29-A à Lei 6.015/73, com a seguinte redação:

*"Art. 29-A. Para fins do disposto no art. 37 da Lei n.º 11.977/2009, fica instituída a Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC-Nacional, integrada por todos os oficiais da especialidade, e operada pela Associação Nacional dos Registradores Civis das Pessoas Naturais – ARPENBR, aplicando-se, no que couber, as regras definidas para o SREI.*

*§9º As informações eletrônicas do Registro Civil serão disponibilizados, sem ônus, ao Poder Judiciário, ao Poder Executivo federal, ao Ministério Público e aos entes públicos previstos nos regimentos de custas e emolumentos dos Estados e do Distrito Federal, e aos órgãos encarregados de investigações criminais, fiscalização tributária e recuperação de ativos, em forma de consulta ativa, sem transferência da base de dados, sendo a estes órgãos vedada a divulgação destas informações em qualquer esfera, sob responsabilidade civil e criminal do agente que infringir esta vedação."*

### JUSTIFICAÇÃO

Em conformidade à previsão legal constante dos artigos 37 e 41 da Lei n.º 11.977/2009 e com o objetivo de integrar as bases de dados do Registro Civil das Pessoas Naturais, a criação e a obrigatoriedade de adesão dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais de todo o território nacional à Central de Informações do Registro Civil – CRC-Nacional possibilitará a amplitude da coleta de dados e informações sobre nascimentos, casamentos, óbitos, bem como dos demais atos relacionados ao cidadão, oferecendo-se maior segurança jurídica para a concreção das políticas públicas governamentais.

A capilaridade da rede de serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, presentes em pequenas localidades e municípios, uma vez integradas via Central de Informações, favorecerá o envio de dados aos diversos entes federativos, suas autarquias e órgãos governamentais, com qualidade, eficiência e sem qualquer oneração orçamentária, uma vez que sua manutenção ficará a cargo da ArpenBR.

No tocante ao compartilhamento dos dados de Registro Civil das Pessoas Naturais, há que se esclarecer que, pelo sistema registral brasileiro, é vedado o uso geral e irrestrito de informações por meio de mecanismos e plataformas eletrônicas de varreduras de dados que possibilitem uma hiperexposição dos dados pessoais e da intimidade dos cidadãos.

Em relação aos órgãos públicos, por sua vez, o envio e a remessa de dados, conforme autorização legal já existente, pauta-se em informações a serem transmitidas para uso exclusivo, no âmbito de medidas públicas, e para fins meramente estatísticos.

Existe, em nossa legislação, uma única autorização legislativa contida no art. 48 da Lei n.º 8.212/91, que excepciona o dever legal de sigilo do Registrador Civil das Pessoas Naturais e que se refere única e exclusivamente aos óbitos a serem comunicados ao Instituto Nacional de Previdência Social, com o fim de evitar fraudes no recebimento de benefícios previdenciários.

A criação da CRC-Nacional, com os limites impostos à divulgação dos dados pessoais, possibilita, aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, meios tecnológicos para o encaminhamento de informações **exclusivamente estatísticas** à Administração Pública Direta, sendo-lhes **vedado** o envio e repasse de dados de forma genérica, que não justifiquem seu fim, **devendo respeitar-se o princípio e a garantia previstos no inciso x do art. 5º da Constituição Federal de 1988.**

Diante dessas relevantes premissas, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ /  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data:</b> 02/05/2017	<b>Proposição:</b>
	<b>Medida Provisória nº 776, de 2017</b>
<b>Autor</b>	<b>Partido/UF</b>
<b>Deputado JULIO LOPES</b>	<b>PP/RJ</b>

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo Global
<b>Página:</b>	<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>

## TEXTO

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 776, DE 26 DE ABRIL DE 2017.

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

O art. 1º da Medida Provisória 776 de 2017, que altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art.1º .....

.....

Art.29. ....

.....

IX – a qualificação dos custodiados recolhidos em caráter permanente ou provisório em estabelecimentos prisionais;

§1º .....

g) os atos relativos às alterações da situação carcerária dos custodiados, bem como a reabilitação, com a qual estará vedada a emissão de certidão a terceiros sem autorização judicial.

.....



§ 3º Os ofícios do registro civil das pessoas naturais são considerados ofícios da cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, credenciamento ou matrícula junto a órgãos públicos e entidades interessadas;

§ 4º Os convênios previstos no parágrafo anterior independem de homologação e serão firmados pela entidade de classe dos registradores civis de pessoas naturais de mesma abrangência territorial da entidade ou do órgão interessado.

§5º O oficial da cidadania que optar, perante a Receita Federal, pela equiparação à pessoa jurídica, poderá ingressar no regime simplificado de tributação previsto na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art.30 .....

§2º Considera-se reconhecidamente pobre, para a concessão de isenção emolumentar, a pessoa com inscrição atualizada no Cadastro de Programas Sociais da União, no perfil de renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, devendo atual declaração, devendo eventual declaração de pobreza comprovar a referida inscrição. [NR]

§2-A. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de emolumentos apenas se ambos os nubentes forem reconhecidamente pobres.

§3º. A falsidade ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.[NR]

.....  
Art.33 .....



VI- “F” – de registro de custodiado”.

## **CAPÍTULO XI-A – Do Registro do Custodiado**

Art. 96-A. O registro da qualificação dos custodiados, recolhidos em caráter permanente ou provisório em estabelecimentos prisionais conterá, no mínimo, os elementos de identificação do indivíduo, a especificação dos fundamentos da prisão elementos de identificação do indivíduo, a especificação dos fundamentos da prisão e o nome do estabelecimento prisional no qual se encontra recolhido.

§1º O registro será realizado perante os registros civis das pessoas naturais da localidade onde situado o estabelecimento prisional.

§2º Serão averbados à margem do livro “F” os atos relativos às alterações da situação carcerária os atos relativos às alterações da situação carcerária dos custodiados, como o trânsito em julgado de sentença, mudança de regime, a alteração da pena, transferência para outro estabelecimento prisional, a soltura e a reabilitação.

§3º As informações entre o Poder Público e os Registros Civis das Pessoas Naturais serão encaminhadas preferencialmente por meio digital.

Acrescente-se os arts. 2º, 3º, 4º e 5º renumerando o atual 2º como 6º na MP 776 de 2017.



Art. 2º São reconhecidos os ofícios do registro civil das pessoas naturais como “ofícios da cidadania”.

Art. 3º Os dados biométricos serão colhidos pelos Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal e disponibilizados para o registro do custodiado de que trata a Lei 6.015 de 1973.

Parágrafo único: Nas localidades não atendidas pelos referidos institutos a coleta dos dados biométricos poderá ser realizada pelos Registros Civis de Pessoas Naturais, mediante convênio.

Art. 4º O registro de custodiado será custeado com recursos da União, conforme fixado em convênio desta com os registradores civis de pessoas naturais e com os institutos de identificação dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único: As averbações realizadas à margem dos registro do custodiado, no livro “F”, de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, serão resarcidas aos Registros Civis de Pessoas Naturais na forma estabelecida na legislação estadual relativa ao reembolso dos atos gratuitos.

Art.5º Revoga-se o parágrafo único do art. 1. 512 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

.....

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda tem por objetivo aproveitar a grande capilaridade dos Registros Civis das Pessoas Naturais, presentes em mais de 8 mil localidades em todo país, bem como da fé pública dos delegatários do serviço de Registros Civis das Pessoas Naturais, ocupado por profissionais do Direito aprovados em concurso público na forma do art. 236 da Constituição Federal, atribuindo-lhes mais funcionalidade.



Em recente pesquisa feita pelo instituto Datafolha constatou-se que os Cartórios são a instituição de maior credibilidade no Brasil. Foi feito levantamento pelo IBOPE que apurou junto à sociedade brasileira que, dentre os previstos em lei, o serviço menos burocrático do Brasil é o registro de nascimento e o casamento o quarto mais simples, ambos prestados pelos ofícios do registro civil, em massa para toda a população.

A proposta leva em consideração a necessidade urgente e relevante, tendo em vista a atual crise carcerária, de se realizar um levantamento efetivo e permanente das pessoas custodiadas nos diversos estabelecimentos prisionais do país, com intercâmbio de informações entre o Poder Judiciário, Ministério Público, Secretarias de Segurança e Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal, com informações mais precisas sobre a situação de cada indivíduo e do sistema como um todo.

O implemento do registro da qualificação das pessoas custodiadas deve consistir em censo permanentemente da população carcerária brasileira, com baixo custo de implementação e atualizações realizadas segundo os critérios já estabelecidos para o resarcimento de atos gratuitos de averbação previstos nas legislações estaduais.

A criação dos “Ofícios de Cidadania” amplia os instrumentos de expansão dos serviços de diversos órgãos públicos aos cidadãos brasileiros mediante convênio, sem custos ao Erário, através do aproveitamento da ímpar capilaridade dos serviços do registro civil, a exemplo das Conservatórias Portuguesas, que, além desta atribuição, atuam também como balcão de atendimento para serviços de outras instituições;

Pelo exposto, haja vista a importância dessa iniciativa, contamos, com o pleno acolhimento desta emenda por nossos ilustres Pares.

#### **ASSINATURA**

Sala das sessões, em maio de 2017.



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 776/2017

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

### EMENDA ADITIVA N.º

(Dep. Antonio Carlos Mendes Thame – PV/SP)

Acrescenta-se, à Medida Provisória n.º 776, de 2017, o § 6º no Art. 54, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, com a seguinte redação:

"Art. 54. ....

.....  
§ 6º. A Repartição consular brasileira deverá lavrar o registro de nascimento do filho de mãe brasileira, que esteja em trânsito ou residente no exterior, de acordo com as alternativas previstas no § 4º."

### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 (Art. 12, I, "c"), estabelece que os filhos nascidos no exterior de cidadãos brasileiros são brasileiros natos, desde que registrados em Repartição consular brasileira. Assim, somente após efetuar o registro consular de nascimento, poderá obter passaporte brasileiro em nome do registrado.

Destaco que a presente emenda possibilita à mãe brasileira, mesmo que esteja em trânsito ou residente no exterior, de poder registrar seu filho com a naturalidade, do mesmo município onde ela reside ou residiu.

Conforme bem explicitado na exposição de motivo da edição da Medida Provisória n.º 776/2017, que a "naturalidade compõe um aspecto de suma importância da personalidade dos indivíduos. Este direito fundamental, todavia, é subtraído aos brasileiros que vivem em Municípios sem maternidade, pois são obrigados a adotar, como naturalidade, Municípios vizinhos àquele em que de fato irá crescer e se desenvolver, estabelecendo vínculos afetivos, culturais, políticos, etc".

Pelos motivos explicitados acima, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 02 de maio de 2017.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

PV/SP

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 776, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 776, DE 2017**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

#### **EMENDA ADITIVA Nº 01**

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 776, de 2017, a seguinte alteração à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

"Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do *de cujos*, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte". (NR)

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é facilitar o trâmite do registro de óbito para a família, sem que os parentes tenham que se deslocar para lugar distante, com a realização exorbitante de gastos, principalmente quando se trata de família com poucos recursos financeiros.

Além disso, essa medida evitará os casos de judicialização, que visam alvará judicial, tornando o procedimento mais célere. Portanto, além de

diminuir a burocracia relativa à realização do sepultamento, também contribui para amenizar o sofrimento da família do falecido.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

**Deputada Federal LEANDRE**

Medida Provisória nº 776, de 26 de abril de 2017

“Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos”

Emenda Aditiva

Art. 1º. A medida provisória nº 776, de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º, renumerando-se o atual:

“Art. 2º. O item 8º, do artigo 70, os itens 1º e 2º, do artigo 79, o item 6º, do artigo 102 e o §1º, do artigo 107, todos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70 (...)

8º) à escolha dos nubentes ou companheiros, eventual acréscimo ao seu, do sobrenome do outro”.

“Art. 79 (...)

1º) o homem ou a mulher, a respeito de um ou de outro, dos filhos, parentes, hóspedes, agregados e empregados;

2º) o homem ou a mulher, a respeito de seu cônjuge ou companheiro, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente; ”

“Art. 102. (...)

6º) a perda e a suspensão do poder familiar”.

“Art. 107 (...)

§ 1º A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma, nos assentos de nascimento e casamento, bem como, à sua escolha, a mudança do nome do nubente ou companheiro, em virtude de casamento ou união estável, ou sua dissolução, anulação ou divórcio”.

### Justificação.

A Constituição Federal assevera em seu artigo 5º, *caput*, que todos são iguais perante a lei, em direitos e obrigações.

Por sua vez, o §5º, do artigo 226 da Constituição prescreve que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal e, por interpretação constitucional, à união estável, são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

A presente emenda objetiva, desta feita, adaptar o texto da Lei de Registros Públicos, ao que estatui a Constituição Federal e o vigente Código Civil, excluindo palavras e textos anacrônicos, que ainda vislumbravam, **conquanto superados**, a prevalência, no exercício dos atos da vida civil, do homem como chefe de família ou como detentor do pátrio poder.

Desta feita, esperamos contar com o apoio de nossos pares, para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em ..... de maio de 2017

Deputada Federal  
Maria do Rosário Nunes



MPV 776  
00007

EMENDA Nº  
/

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ____/____/2017	MEDIDA PROVISÓRIA N° <u>776</u> , DE 2017
------------------------	---

TIPO				
1 [ ] SUPRESSIVA	2 [ ] AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [x] MODIFICATIVA	5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO CELSO JACOB	PARTIDO PMDB	UF RJ	PÁGINA 01/02
-------------------------------	-----------------	----------	-----------------

### EMENDA ADITIVA

Altera-se o artigo 110 da Lei 6.015/73, para passar a ter a seguinte redação:

*“Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Pùblico, nos casos de:*

- a) erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;*
- b) erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados. Sendo que, o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação, ficará arquivado junto ao registro no cartório;*
- c) inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do Livro, Folha, Página, Termo, bem como data do registro;*
- d) ausência de indicação do município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existe descrição precisa do endereço do local do nascimento;*
- e) elevação de distrito a município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.*

*Parágrafo Único: Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao Oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido, pelos interessados, o pagamento de selos e taxas.*

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda acima descrita tem como objetivo possibilitar que erros evidentes e que podem ser facilmente constatados pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais sejam diretamente corrigidos, de ofício ou a requerimento do interessado, sem maiores exigências, possibilitando-se redução de prazos e agilizando o procedimento de correção de registros, averbações e anotações.

A dispensa na manifestação ou autorização judicial em nada retira a segurança jurídica do procedimento, uma vez que, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais é delegatário do serviço público, devidamente aprovado em concurso público de provas e títulos, e detentor de fé pública, respondendo civil, penal e administrativamente por seus atos e de seus prepostos.

Não bastasse isso, a alteração sugerida possibilita que seja realizada atividade registral no interesse do cidadão sem maiores ônus para o erário público, dispensando-se a atuação judiciária ou do Ministério Público, as quais são demasiadamente relevantes no âmbito da solução de conflitos e lides.

Diante dessas relevantes premissas, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

**EMENDA N° - CM  
(à MPV nº 776, de 2017)**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.....O valor máximo das custas e emolumentos dos atos relacionados ao registro de quaisquer tipos de instrumentos de crédito, e suas respectivas garantias, quando destinadas ao custeio, ou investimento das atividades agropecuárias, comerciais, ou industriais, não poderá superar R\$ 500,00 (quinhentos reais). “

**JUSTIFICAÇÃO**

No ano de 2013 a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária (CNA) impetrou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra a Medida Provisória 26, de 28 de dezembro de 2013, editada pelo Governador do Estado do Tocantins, e posteriormente convertida na Lei 2.828, de 12 de março de 2014. A medida provisória dispunha sobre fixação a valores exorbitantes de cobrança e pagamento de emolumentos no exercício de atividades notariais e registrais, entre outras providências.

No ano de 2016, também o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5596, com pedido de liminar, contra dispositivos da Lei 2.828/2014, do Tocantins, que fixam valores exorbitantes de emolumentos relativos a serviços notariais e de registro no estado.

Em ambos os casos, as Ações Direta de Inconstitucionalidade consideram que os valores estabelecidos pela norma “evidentemente superam em muito o custo das atividades a que deveriam corresponder”. Mesmo se considerando que, além dos custos, é preciso remunerar os serviços, não há dúvida de que as importâncias na lei desatendem à natureza pública e ao caráter social dos emolumentos. Ao contrário, parecem satisfazer, sobretudo, a conveniência econômica individual dos delegatários de serviços notariais e de registro, não o interesse público, muito menos o dos usuários.

A título de exemplo, os serviços prestados pelos cartórios do Tocantins “são os mesmos” prestados pelos cartórios de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, que cobram taxas “infinitamente menores”. Os mesmos serviços, em relação a títulos com garantias de mesmo valor, custam, no Tocantins, R\$ 1.860 e, no Rio Grande do Sul, R\$ 56, “diferença que não encontra nenhuma justificativa minimamente plausível”.

A própria ação apresentada pelo Senhor Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, considera que a “simples leitura das tabelas que compõem a lei de Tocantins indica valores exorbitantes e desconectados do custo do serviço, que é o mesmo, independentemente do valor do negócio jurídico a que se refira”, afirma. Para ele, os valores violam os direitos fundamentais dos contribuintes e os princípios da ordem tributária e a falta de correspondência entre emolumentos e o custo do serviço viola o princípio do custo/benefício.

Pelo exposto e visando superar este vácuo jurídico que permitiu que o Governo do Estado de Tocantins defenisse valores exorbitantes para os serviços notariais, que apresento esta emenda na certeza de contar com ao apoioamento dos meus pares para resolver esta questão injusta com o produtor rural brasileiro que chega a pagar a mesmo serviço notarial com uma diferença de mais de 3200% de um estado para outro.

Sala da Comissão,

**Senadora KÁTIA ABREU**

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(À Medida Provisória 776, de 2017)

**Altera-se o artigo 97 da Lei 6.015/73, para passar a ter a seguinte redação:**

*“Art. 97. A averbação será feita pelo Oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico.*

*Parágrafo Único: Nas hipóteses em que o Oficial suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé nas declarações ou na documentação apresentada para fins de averbação, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao representante do Ministério Público para manifestação, indicando, por escrito, os motivos da suspeita.”*

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda acima possibilita que os procedimentos de averbação sejam realizados diretamente nos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, sem maiores exigências e sem prévia manifestação do Ministério Público, possibilitando-se redução de prazos e agilizando a inclusão de dados nos respectivos assentos.

A dispensa na manifestação do Ministério Público em nada retira a segurança jurídica do procedimento, uma vez que, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais é delegatário do serviço público, devidamente aprovado em concurso público de provas e títulos, e detentor de fé pública, respondendo civil, penal e administrativamente por seus atos e de seus prepostos.

A alteração sugerida, ademais, possibilita que seja realizada atividade registral no seio da desburocratização, no interesse do cidadão, e sem maiores ônus para o erário público, dispensando-se a atuação do Ministério Público que estará focado no exercício de suas premissas constitucionais, na proteção dos interesses fundamentais dos cidadãos e na persecução penal.

Sala das Comissões , 03 de maio de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB/AM**